

Processo n.º 319/2006(I)

Data do acórdão: 2007-01-11

(Reclamação para conferência do despacho do relator)

Assuntos:

- art.º 44.º, n.º 2, alínea 2), da Lei de Bases da Organização Judiciária
- art.º 150.º, n.º 1, alínea c), do CPAC
- acção em contencioso administrativo
- duplo grau de jurisdição

S U M Á R I O

De acordo com as disposições conjugadas do art.º 44.º, n.º 2, alínea 2), da Lei de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M. e do art.º 150.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Contencioso Administrativo de Macau, ainda que o valor de uma acção em contencioso administrativo exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, não é admissível recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância, do acórdão daquele Tribunal que já decidiu em segundo grau de jurisdição em relação à mesma causa.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 319/2006 (I)

(Da reclamação para conferência do despacho do relator de não admissão do recurso para o Tribunal de Última Instância)

Autor reclamante: **A**

Ré: Região Administrativa Especial de Macau

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – Por acórdão de 26 de Outubro de 2006 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI) (ora constante de fls. 1453 a 1459v dos autos), foi confirmado, em conferência, o despacho do relator que concluiu pela deserção do recurso jurisdicional então interposto por **A**, da sentença de 8 de Março de 2006 do Tribunal Administrativo que lhe tinha julgado improcedente a “acção emergente de responsabilidade civil com processo

ordinário” (com o n.º 9/01-ARC(CA)), por ele movida em Outubro de 2001 contra a Região Administrativa Especial de Macau, *in casu* processualmente representada pelo Ministério Público.

Inconformado, apresentou aquele Autor o requerimento de interposição de recurso ordinário desse acórdão para o Venerando Tribunal de Última Instância de Macau (TUI).

Em face desse pedido, foi exarado em 13 de Novembro de 2006, o seguinte despacho pelo relator neste TSI, ora constante de fls. 1464 a 1465:

<<Do requerimento de interposição de recurso ordinário para o Venerando Tribunal de Última Instância, do aresto de 26/10/2006:

O art.º 44.º, n.º 2, al. 2), da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária reza que compete ao Tribunal de Última Instância julgar “os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos... nas acções do contencioso administrativo... em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo” (com sublinhado aqui posto).

Assim sendo, só haverá terceiro grau de jurisdição em contencioso administrativo quando as leis de processo o assim ditarem.

In casu, a lei de processo aplicável é o C.P.A.C., cujo art.º 150.º, n.º 1, al. c), determina expressamente que “Não é admissível recurso ordinário... Dos acórdãos dos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias que decidam em segundo grau de jurisdição” (com sublinhado também aqui posto).

Nestes termos jurídicos, e ainda que o valor da causa nos presentes autos de acção de contencioso administrativo exceda a alçada deste Tribunal de Segunda Instância (vide o art.º 18.º, n.º 2, da dita Lei de Bases), não pode haver o ora pretendido terceiro grau de jurisdição (se bem que a supra mencionada alínea 2) do n.º 2 do art.º 44.º tenha deixado uma “porta aberta” para isso, mas só e só quando a lei de processo o assim permitisse, o que não foi nem é nitidamente o caso da acção dos presentes autos).

Assim, não admito o recurso ordinário para o Venerando Tribunal de Última Instância, do aresto de 26/10/2006, por este ter sido proferido neste Tribunal de Segunda Instância já em segunda instância, e, por isso, também em última instância, no plano de direito actualmente positivado falando.

Custas do presente incidente pelo recorrente, com duas U.C. de taxa de justiça correspondente.

Notifique o recorrente e comunique à parte recorrida para efeitos de acompanhamento processual.

[...]>>.

Notificado, veio o mesmo Autor reclamar desse despacho para conferência, rogando a admissão do seu recurso para o Venerando TUI, para isso argumentando, na sua essência, que:

<<[...]

7. A decisão proferida, embora da autoria do Tribunal de Segunda Instância no âmbito de um processo de recurso (ou seja, proferida no âmbito de um processo em que o Tribunal de Segunda Instância está a conhecer em segundo grau de jurisdição),

8. É uma decisão em primeiro grau de jurisdição.

9. O tribunal de 1.^a instância, não se pronunciou sobre a questão, pois considerando as alegações de recurso apresentadas em tempo, mandou subir o recurso,

10. E a decisão da intempestividade das alegações é suscitada e decidida pela primeira vez, no Tribunal de Segunda Instância.

11. Sendo assim, a matéria do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de que ora se pretende recorrer, ainda não foi objecto de reapreciação por tribunal de grau superior,

12. E só em caso de a matéria da decisão já haver sido reponderada ou objecto de pronúncia por um tribunal de hierarquia superior ao recorrido é que se pode falar de decisão em segundo grau de jurisdição.

13. Desde já se diga que é regra processual geral a de que é sempre permitido recurso, pelo menos, em um grau de jurisdição de decisão que ponha termo ao processo sem se pronunciar sobre o mérito da causa, ou, por outras palavras de decisão do tribunal “ad quem” que se abstenha de conhecer do recurso (v. art.s 583.º, 638.º e 620.º do CPC, embora “in casu”, sujeita a que o valor causa ultrapasse o valor da alçada do tribunal do qual se recorre).

[...]

28. Só não é admissível recurso ordinário do acórdão do Tribunal de Segunda Instância que decida em segundo grau de jurisdição;

29. Sendo “a contrario”, susceptível de recurso ordinário o acórdão do TSI que, pela primeira vez se pronuncie sobre determinada questão, por tal ser uma decisão em primeiro grau de jurisdição;

30. Militando a favor desta interpretação:

- o elemento literal do art. 150.º, n.º 1, al. c), do CPAC;

-o princípio de interpretação legal de que o legislador soube exprimir da forma mais adequada na letra da lei a sua intenção,
-o princípio da ampla admissibilidade de recurso,
-o princípio do favorecimento do processo ou princípio “por actione”, de que a interpretação e aplicação das normas processuais deve ser feita no sentido de favorecer o acesso ao tribunal ou de evitar as situações de denegação de justiça.>>
(cfr. o teor de fls. 1467 a 1467v e 1469v dos autos, e *sic*).

Notificada dessa reclamação, a Ré ficou silente.

Corridos em seguida os vistos pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir da reclamação do Autor, nos termos do n.º 2 do art.º 153.º do CPAC.

II – Tomando em conta os elementos acima coligidos dos autos, é de ver que está em causa uma questão eminentemente jurídica, para cuja solução opinamos ser de confirmar o despacho ora sob reclamação, aliás em sintonia com o entendimento jurisprudencial já subscrito no acórdão deste TSI, proferido em 15 de Janeiro de 2004 no âmbito do Processo n.º 85/2003(A), e minutado pelo mesmo relator, a propósito de um caso semelhante ao presente.

Na verdade, sendo indubitavelmente aplicável à acção subjacente aos presentes autos recursórios o CPAC como a correspondente “lei de processo”, com prevalência sobre outras leis de processo em tudo que se

encontre nele especialmente regulado, e estando este TSI, ao emitir o aresto de que o Autor pretende recorrer ordinariamente para o Venerando Tribunal de Última Instância, a decidir nitidamente em segundo grau de jurisdição em relação a uma mesma causa ou processo, há que obedecer naturalmente ao comando da alínea c) do n.º 1 do art.º 150.º daquele diploma adjectivo que não permite o recurso ordinário dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que decidam em segundo grau de jurisdição, se bem que seja de admitir, no plano do *direito a constituir*, uma eventual reforma da lei que acolha a tese jurídica ora sustentada pelo Autor na reclamação vertente. (Aliás, é neste devido sentido que se deve interpretar os 3.º e 4.º parágrafos da fundamentação jurídica do Acórdão de 19 de Janeiro de 2006 deste TSI, no Processo n.º 218/2005-A, então doutamente relatado pelo Mm.º Juiz Colega José Maria Dias Azedo, e ora referenciado pelo Autor em abono da sua tese, sendo certo que o 5.º e último parágrafo dessa mesma fundamentação jurídica não passa de uma observação prática apenas quanto ao número de vezes de “pronúncia da questão” no próprio TSI).

Naufraga, pois, a reclamação *sub judice*.

III – Dest’arte, acorda-se em julgar improcedente a reclamação, com consequente confirmação do despacho do relator de não admissão do pretendido recurso para o Venerando Tribunal de Última Instância.

Custas do presente incidente (relativo à não admissão do recurso) pelo Autor, com quatro UC de taxa de justiça correspondente.

Macau, 11 de Janeiro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)